



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$ 45\$
A 3.ª série . . .	80\$ 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-12-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:702 — Introduce algumas modificações no decreto n.º 20:834, que promulga várias disposições sobre venda por grosso ou a retalho, nas cidades de Lisboa e Pôrto, de vinhos de consumo cuja graduação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 21:702

Regime de protecção e defesa dos vinhos comuns

A experiência demonstrou a necessidade de introduzir algumas modificações no decreto n.º 20:834, de 28 de Janeiro de 1932, de harmonia com os estudos feitos pelo Conselho Superior de Viticultura.

O regime de protecção e defesa dos vinhos comuns, que tem uma importância especial em momentos de crise, necessita de ser sucessivamente aperfeiçoado até se adaptar inteiramente às circunstâncias reais da produção e do comércio. Ao mesmo tempo, é indispensável evitar fórmulas legais imprecisas, conseqüentemente ineficazes.

Os limites estabelecidos nas características de venda para os vinhos comuns impõem aos vinicultores a modificação de alguns usos correntes nos seus processos de fabrico, como também exigem do comerciante maiores precauções e cuidados na comercialização dos produtos.

Não deixará o Governo, pelos organismos técnicos competentes, de atender as reclamações e sugestões que possam ser feitas, quando convenientemente fundamentadas. Esse seu desejo de conciliação dos diversos interesses em causa traduz-se claramente no presente diploma. Convém contudo acentuar que apenas numa disciplina livremente consentida da produção e do comércio é possível assentar as bases de uma legislação mais completa e profícua no campo viti-vinícola.

As medidas decretadas têm essencialmente por fim evitar os prejuízos incalculáveis a que dá origem a introdução no mercado de vinhos de inferior qualidade, contribuindo para o aviltamento de toda a produção nacional. Não são porém tais medidas de molde a causar prejuízos àqueles que saibam compreender o seu dever e que desejem contribuir para a melhoria das condições actuais, seguindo honestos processos de fabrico e de comercialização.

Considerando portanto o interesse da promulgação

imediate de novas medidas de protecção e defesa dos vinhos comuns;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido expor à venda ou vender, por grosso ou a retalho, nas cidades de Lisboa e Pôrto, vinhos comuns cuja graduação alcoólica seja inferior a 11º centesimais.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições dêste artigo os vinhos de pasto das regiões demarcadas, os vinhos verdes de Lafões quando se prove a sua proveniência e bem assim os vinhos de marcas registadas em garrafas, botijas ou garrações de capacidade útil não superior a 5 litros.

§ 2.º Para os vinhos virgens do Douro, vendidos na cidade do Pôrto, o limite mínimo da graduação alcoólica é de 10º centesimais.

Art. 2.º A proveniência dos vinhos verdes de Lafões, a que se refere o artigo anterior, será garantida por meio de um certificado passado pelas respectivas adegas cooperativas, que devem estar em pleno funcionamento no prazo máximo de três anos a partir da data da publicação do presente decreto.

§ único. Enquanto as adegas cóoperativas não estiverem em funcionamento deverão as secretarias das câmaras municipais dos concelhos produtores de vinhos verdes de Lafões autenticar a sua proveniência preenchendo um boletim, segundo modelo a aprovar pelo Conselho Superior de Viticultura.

Art. 3.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, ouvidas as entidades que julgar convenientes e sob parecer do Conselho Superior de Viticultura, fixará anualmente as graduações mínimas a que devem obedecer, para serem vendidos a retalho, os vinhos de consumo em cada concelho, excepto nas cidades de Lisboa e Pôrto.

§ 1.º Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os elementos necessários serão fornecidos até 30 de Novembro de cada ano, por intermédio da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios e às secretarias das câmaras municipais, para que estas os tornem conhecidos por meio de editais.

§ 2.º Enquanto não forem afixados os editais a que se refere o § 1.º vigorarão as graduações mínimas estabelecidas para a venda a retalho no ano anterior.

Art. 4.º Os vinhos de pasto portugueses deverão obedecer às seguintes características:

a) Para consumo, quando não engarrafados:

1.º Não poderão ter menos de 28,8 por litro de aci-

dez fixa expressa em ácido sulfúrico, ou de 4^g,284 por litro em ácido tartárico;

2.º A acidez volátil, expressa em ácido acético, não poderá exceder 1^g,5 por litro, sendo admitida uma tolerância de 0^g,2 por litro até 30 de Novembro de 1934;

3.º A quantidade de extracto sêco por litro, salvo quando as condições locais de produção o justificarem, nunca poderá ser inferior a 22 gramas para vinhos tintos, 20 gramas para vinhos palhetes e 18 gramas para vinhos brancos.

b) Para os vinhos engarrafados e para os vinhos de exportação:

1.º A acidez fixa e a acidez volátil serão as indicadas nos n.ºs 1.º e 2.º da alínea a) d'êste artigo;

2.º O extracto sêco por litro, salvo quando as condições locais de produção o justificarem, nunca poderá ser inferior a 20 gramas para vinhos tintos, 18 gramas para vinhos palhetes e 16 gramas para vinhos brancos.

§ 1.º Até 30 de Novembro de 1932 serão admitidas as seguintes tolerâncias:

1.º Na acidez fixa e na acidez volátil: de 0^g,3 por litro, além da admitida no n.º 2.º da alínea a) d'êste artigo;

2.º No extracto sêco, para os vinhos de consumo quando não engarrafados: de 2 gramas por litro.

§ 2.º Para efeitos de garantia de pureza e genuinidade dos vinhos verdes de Lafões, a que se refere o § 1.º do artigo 1.º d'êste decreto, só serão considerados como tais os que tiverem, pelo menos, 3^g,8 por litro de acidez fixa expressa em ácido sulfúrico ou 5^g,814 por litro em ácido tartárico.

§ 3.º O extracto sêco dos vinhos exportados que se destinem a lota e não tenham sido clarificados deverá obedecer ao que estabelece o n.º 3.º da alínea a), observando-se também o disposto no n.º 2.º do § 1.º d'êste artigo.

§ 4.º A justificação a que se refere o n.º 3.º da alínea a) e o n.º 2.º da alínea d) do corpo d'êste artigo só poderá ser atendida quando devidamente fundamentada em certificados passados, a rôgo dos interessados, pelo Laboratório de Tecnologia Agrícola Ferreira Lapa ou por qualquer das estações viti-vinícolas existentes.

Art. 5.º Em todo o vasilhame existente em estabelecimentos ou armazéns que se destinem à venda do vinho a retalho deverá inscrever-se em caracteres indeléveis e bem visíveis a gradação do vinho aí contido.

§ único. Fica expressamente proibida, a partir do ano de 1933 inclusive, a existência de mostos ou vinhos em fermentação nos estabelecimentos ou armazéns a que se refere êste artigo.

Art. 6.º Nos armazéns em que houver vinhos em fermentação normal, em tratamento, para lotação, ou que se destinem à caldeira ou vinagreira, deverá aponha-se no vasilhame que os contiver a inscrição respectiva.

§ único. Nos armazéns dos negociantes que tenham marcas registadas não poderá haver vinho correspondente a essas marcas sem que sobre as vasilhas que o contenham se aponha o dístico «Para engarrafar».

Art. 7.º O retalhista que ocasionalmente tiver vinho impróprio para consumo deverá fazer imediata participação do facto à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou à Inspeção dos Géneros Alimentícios ou às autoridades administrativas locais, indicando a quantidade de vinho impróprio. Essa participação, quando a quantidade indicada seja exacta, isenta-o de pena.

Art. 8.º Ficam absolutamente proibidos o trânsito e a venda de vinhos novos, por grosso ou a retalho, antes do dia 30 de Novembro do ano da respectiva colheita.

Art. 9.º Todos os hoteis, restaurantes, casas de pasto

e outros estabelecimentos similares serão obrigados a fornecer, incluído em cada refeição de preço fixo, o mínimo de 3 decilitros de vinho de consumo que obedeça às condições impostas no artigo 4.º do presente decreto.

§ único. Esta obrigação deve constar expressamente de todas as ementas das referidas refeições a apresentar aos clientes, ou, nos estabelecimentos onde elas não existam, constar de avisos afixados em locais bem visíveis nas dependências onde as refeições são servidas.

Art. 10.º Sobre o vinho entrado ou saído dos concelhos do continente da República não poderão as câmaras municipais lançar quaisquer impostos.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudica o direito das câmaras municipais de, em harmonia com o artigo 115.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, tributarem o vinho vendido para consumo do respectivo concelho, contanto que a taxa, incluindo quaisquer adicionais, não exceda \$10 por litro.

§ 2.º Fica excepcionalmente autorizada a Câmara Municipal de Setúbal a elevar a taxa prevista no parágrafo anterior até \$25, desde que o rendimento por ela produzido tenha exclusiva aplicação no pagamento sucessivo de juros e capital da dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 3.º Continuam em vigor, nos termos em que foram estabelecidas, as excepções constantes do § único do artigo 55.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, no que respeita à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

Art. 11.º A fiscalização das disposições d'êste decreto compete à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios, pelos seus funcionários técnicos e agentes de fiscalização, e, fora das cidades de Lisboa e Pôrto, também poderá ser exercida pelas autoridades e agentes judiciais, administrativos, fiscais e policiais, câmaras municipais, delegados de saúde e comissões de viticultura das diversas regiões do País.

§ 1.º As câmaras municipais e as comissões de viticultura deverão, para os efeitos do presente decreto, passar bilhetes de identidade aos indivíduos a quem encarregarem da fiscalização, os quais prestarão compromisso de honra perante o juiz de direito, em auto isento de selo.

§ 2.º Essa fiscalização em nada restringe ou prejudica a fiscalização especial relativa aos vinhos das regiões demarcadas, feita pelas respectivas comissões e seus agentes.

§ 3.º Os autos de colheita de amostras, bem como as amostras e quaisquer documentos relativos à autuação, serão sempre enviados, pela entidade autuante, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, em harmonia com o disposto no artigo 12.º d'êste decreto.

Art. 12.º A fiscalização dos preceitos contidos neste decreto será regulada pelo decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931.

§ 1.º Quando, por meio do ebuliômetro de Saleron, se verifique que a gradação alcoólica do vinho é inferior à estabelecida para o local da infracção, deverá ser sequestrado todo o vinho que fôr encontrado fora das condições legais, seguindo-se no mais as disposições do referido decreto n.º 19:615.

§ 2.º Nos autos por infracção cuja verificação não dependa de análise será o infractor notificado para o pagamento voluntário da multa e, não pagando no prazo estabelecido no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:615, será o processo remetido à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, para efeitos da aplicação das sanções estabelecidas.

Art. 13.º As infracções do disposto no artigo 1.º e seu § 2.º e no artigo 3.º d'êste decreto serão punidas com a perda do vinho que tenha gradação inferior à

legalmente permitida e com a multa de \$50 por cada litro, não podendo a multa ser inferior a 100\$.

§ 1.º A reincidência na fraude de que trata este artigo será punida com o duplo da multa.

§ 2.º Pelas reincidências seguintes a multa será imposta progressivamente, ou seja, será tantas vezes a multa base quantas tiverem sido as infracções sucessivas.

Art. 14.º Depois do julgamento definitivo o vinho de gradação inferior à fixada no artigo 1.º ou que não esteja de harmonia com o artigo 3.º e que ainda fôr encontrado no respectivo estabelecimento deverá ser apreendido e entregue à estação viti-vinícola ou ao estabelecimento agrícola oficial mais próximo, que o fará destilar e procederá à venda em hasta pública da aguardente obtida, revertendo o produto, descontadas as despesas respectivas, a favor da assistência pública da localidade.

§ único. Quando se verificar não ser viável dar cumprimento ao disposto no presente artigo, deverá a autoridade local proceder à inutilização do vinho.

Art. 15.º À infracção do disposto no artigo 4.º e suas alíneas a) e b), no artigo 5.º e no artigo 6.º e seu § único corresponderá a multa de 1\$ por litro de vinho que se encontrar fora das condições legais.

Art. 16.º À infracção do disposto no artigo 9.º corresponderá a multa de 100\$ pela primeira vez e de 200\$ por cada reincidência.

Art. 17.º A infracção do disposto no artigo 8.º corresponderá a multa de 1\$ por cada litro de vinho novo vendido ou pôsto à venda.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, especialmente a dos decretos n.ºs 8:079 e 20:834, respectivamente de 27 de Março de 1922 e 28 de Janeiro de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 4 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

